

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar

FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL:

NOVOS PROJETOS APRESENTADOS

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

RELAÇÕES DE CONSUMO

Aplicação de penas mais severas para crimes contra a saúde e administração pública

PL 1153/2020, do senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tornar mais severas as penas de crimes contra a saúde pública e contra a administração pública; a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para prever com crime contra as relações de consumo a conduta de elevar exorbitantemente o preço de bens essenciais durante estado de calamidade pública; e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para inserir causa especial de aumento das penas dos crimes contra as licitações e os contratos públicos”.

Estabelece penas mais severas para crimes contra a saúde pública e contra a administração pública, tais como:

I - exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial, cuja pena será detenção, de um a dois anos, e multa.

II - causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos, cuja pena será reclusão, de doze a dezoito anos, e multa.

III - infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, cuja pena será detenção, de um a dois anos, e multa.

IV - deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória, cuja pena será detenção, de um a três anos, e multa. Se a omissão de notificação resultar em epidemia ou agravar epidemia já existente, a pena será reclusão, de dois a seis anos, e multa.

GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS – GETEC

Conselho de Articulação Parlamentar – COAP

Coordenador: Cláudio Bier

Fone: (51) 3347-8674

E-mail: coap@fiergs.org.br

V - inculcar, em invólucro ou recipiente de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais, a existência de substância que não se encontra em seu conteúdo ou que nele existe em quantidade menor que a mencionada, cuja pena será reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

VI - vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo produto, cuja pena será reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

VII - vender, expor à venda, ter em depósito ou ceder substância destinada à falsificação de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais, cuja pena será reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

VIII - inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível, ou sabendo da ineficácia do tratamento, cuja pena será detenção, de um a dois anos, e multa.

IX - exercer o curandeirismo: i) prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância; ii) usando gestos, palavras ou qualquer outro meio; iii) fazendo diagnósticos, cuja pena será detenção, de dois a quatro anos, e multa.

X - se a apropriação feita por funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular sobre bem destinado a combater a situação de calamidade, cuja pena será reclusão, de quatro a dezesseis anos, e multa.

XI - exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, cuja pena será reclusão, de quatro a dezesseis anos, e multa.

XII - solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, cuja pena será reclusão, de quatro a dezesseis anos, e multa.

XIII - solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função, cuja pena será reclusão, de três a seis anos, e multa.

XIV - oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, cuja pena será reclusão, de quatro a dezesseis anos, e multa.

Relações de consumo - acrescenta, ao rol de crimes contra relações de consumo, a elevação exorbitante do preço de bens essenciais durante estado de calamidade pública.

Licitações - as penas previstas para crimes contra licitação serão aplicadas em dobro se a licitação ou o contrato tiverem por objeto combater situação de calamidade pública.

Vedação da cobrança de juros e multas por atraso no pagamento de compras de produtos e serviços

PL 1200/2020, do senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), que “Institui a moratória em contratos essenciais, bancários, securitários e educacionais em favor dos consumidores afetados economicamente pela pandemia de coronavírus (COVID-19)”.

Institui moratória para serviços e contratos essenciais, tais como bancários, securitários e educacionais em favor dos consumidores em razão da pandemia de coronavírus. A moratória será concedida até 30 de junho de 2020 em 12 parcelas mensais extras de igual valor, vedada a incidência de juros no parcelamento e admitida a cobrança de correção monetária, das obrigações pecuniárias de consumidores pessoas físicas com vencimento a partir de 1º de abril de 2020, relativas a contratos vigentes anteriormente a 20 de março de 2020.

Não se admite a incidência de multa, de juros de mora, de honorários advocatícios ou de outras cláusulas penais, relativamente ao período da moratória, bem como a utilização de medidas de cobranças de débitos previstas na legislação, inclusive a inscrição em cadastros de inadimplentes, antes das datas de vencimentos definidas na moratória.

Serviços e contratos sujeitos à moratória - são considerados essenciais, e sujeitos à moratória: (i) fornecimento de energia elétrica; (ii) fornecimento de água e coleta de esgoto; (iii) fornecimento de gás de cozinha encanado; (iv) telefonia fixa e móvel; (v) provimento de internet; (vi) contratos de seguro, inclusive de saúde, e previdenciários; (vii) contratos de serviços educacionais de qualquer modalidade; (viii) contratos bancários, financeiros e de crédito ao consumidor pessoa física

A moratória incidirá automaticamente sobre todos os contratos de serviços essenciais com vencimento a partir de 1º de abril de 2020 até 30 de junho de 2020:

(i) consumidores de baixa renda, consumidores beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, e aqueles cujas unidades residenciais tenham registrado consumo inferior a 220 kWh/mês;

(ii) consumidores beneficiados com tarifa social de distribuição de água pelo menos uma vez no período de um ano antes da publicação desta Lei, e aqueles cujas unidades residenciais tenham registrado consumo inferior a 20 m³ /mês de água;

(iii) consumidores beneficiados com tarifa social de distribuição de gás de cozinha pelo menos uma vez no período de um ano antes da publicação desta Lei, e aqueles cujas unidades residenciais tenham registrado consumo inferior a 25 m³ /mês de gás;

(iv) consumidores que possuam plano de telefonia fixa ou móvel com média de faturas mensais inferior a 70 reais por mês nos últimos 12 meses;

(v) consumidores que possuam plano de provimento de internet com média de faturas mensais inferior a 100 reais nos últimos 12 meses.

Poderão encaminhar pedidos de moratória às empresas fornecedoras dos serviços por meio eletrônico que deverão ser acatados caso seja anexada comprovação de que o consumidor ou o seu cônjuge ou companheiro:

(i) demitido durante o período da moratória;

(ii) MEI, titular de empresa individual ou sócio de sociedade empresária limitada que teve suas atividades suspensas pelo período superior a 30 dias em razão de decretos de calamidade pública;

(iii) trabalhador informal e foi impedido de exercer sua atividade laboral durante o período da pandemia;

(iv) profissional liberal cuja atividade foi comprometida pela pandemia;

(v) precisou se afastar de suas atividades laborais em razão de incidência da enfermidade provocada pelo coronavírus, comprovada por meio de atestado médico de afastamento.

As empresas fornecedoras de serviços essenciais deverão disponibilizar na página principal de seus sítios eletrônicos, de forma clara e com destaque aos dizeres "moratória COVID-19", acesso a requerimento eletrônico

em que os consumidores poderão requerer a moratória de que trata esta Lei e anexar eletronicamente os comprovantes digitalizados, recebendo ao final comprovante eletrônico em que constem as informações fornecidas pelo consumidor e a data e hora da efetivação do requerimento eletrônico.

Fica vedada a suspensão de fornecimento dos serviços essenciais por inadimplemento de consumidores residenciais, incluídos condomínios edilícios, durante todo o período da moratória. Proíbe qualquer anotação no cadastro positivo dos eventos compreendidos pelo período da pandemia.

Inclusão no CDC de dispositivo que considera prática abusiva do fornecedor cobrar encargos nos casos de alterações de serviços pelo consumidor em virtude de epidemias/pandemias

PL 1080/2020, do deputado Carlos Chiodini (MDB/SC), que “Altera os arts. 6º e 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que ‘Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências para disciplinar o direito básico do consumidor à proteção a vida, saúde e segurança em caso de pandemias e tornar abusiva a cobrança de taxas em virtude da alteração dos serviços em situações de epidemias’”

Inclui no CDC como direito básico do consumidor a proteção por práticas no fornecimento de produtos e serviços em situações de emergência pública provocadas por pandemias. Veda ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas cobrar do consumidor taxas, multas ou encargos, a qualquer título, em casos de cancelamento, remarcação ou alteração do serviço por condições inabituais causadas por enfermidades epidêmicas amplamente disseminadas.

Impedimento de elevação dos preços de produtos ou serviços sem justa causa no período de calamidade pública

PL 1087/2020, do deputado Paulo Pimenta (PT/RS), que ‘Altera o disposto na Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, acrescentando o inciso IV, §2º do Art. 3º, e assim, ficando impedida a majoração, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços, durante todo o período do reconhecimento de estado de calamidade pública em razão dos efeitos da pandemia de coronavírus’”.

Impede a majoração sem justa causa do preço de produtos ou serviços, a partir de 1º de março de 2020, enquanto vigorar a calamidade pública, em razão dos efeitos da pandemia de coronavírus. Aplica-se aos fornecedores de bens e serviços nos termos do CDC.

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

GASTO PÚBLICO

"Orçamento de Guerra" / Permissão para financiamento direto a empresas pelo Banco Central

PEC 10/2020, do deputado Wellington Roberto (PL/PB), que “Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento da calamidade pública nacional decorrente de pandemia internacional e dá outras providências”.

Durante a vigência de calamidade pública nacional a União adotará regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender as necessidades dela decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular.

Comitê de Gestão da Crise - institui Comitê de Gestão de Crise, com a competência de fixar orientação geral e aprovar as ações que integrarão o escopo do regime emergencial, e solicitar informações sobre quaisquer atos e contratos celebrados ou em via de celebração pela União e suas autarquias, com poder para anulá-los, revogá-los ou ratificá-los, dentre outros.

Eventuais conflitos federativos decorrentes de atos normativos do Poder Executivo relacionados a calamidade pública serão resolvidos exclusivamente pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

Despesas de pessoal e contratações - ato do Comitê de Gestão da Crise disporá sobre contratação de pessoal, obras, serviços e compras, com propósito exclusivo de enfrentamento da calamidade e vigência restrita ao período de duração desta, que observará processo simplificado que assegure, sempre que possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes; a contratação de pessoal fica dispensada da observância dos limites expressos em lei complementar.

Desde que não se trate de despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo, com propósito exclusivo de enfrentamento da calamidade, e vigência e efeitos restritos ao período de duração desta, ficam dispensados do cumprimento das restrições constitucionais e legais quanto a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa e a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Durante a vigência da calamidade pública nacional, os recursos decorrentes de operações de crédito realizadas para o refinanciamento da dívida mobiliária poderão ser utilizados também para o pagamento de seus juros e encargos.

Será dispensada, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública, a observância da restrição à realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital.

Operações do Banco Central com títulos - autoriza o Banco Central a comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, nos mercados secundários local e internacional, e direitos creditórios e títulos privados de crédito em mercados secundários, no âmbito de mercados financeiros, de capitais e de pagamentos, com aporte de capital de pelo menos 25% pelo Tesouro Nacional.

Superior Tribunal de Justiça - ressalvada a competência originária do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal Militar, todas as ações judiciais contra decisões do Comitê de Gestão da Crise serão da competência do Superior Tribunal de Justiça.

Fiscalização - o Tribunal de Contas da União fiscalizará os atos de gestão do Comitê de Gestão da Crise, bem como apreciará a prestação de contas, de maneira simplificada. Todos os documentos produzidos pelo Comitê de Gestão da Crise serão divulgados nos portais de transparência do Poder Executivo e do Poder Legislativo e no do Tribunal de Contas da União, sendo vedado o seu sigilo sob qualquer argumento.

Sustação de medidas - o Congresso Nacional poderá sustar qualquer decisão do Comitê de Gestão da Crise ou do Banco Central do Brasil em caso de irregularidade ou de extrapolação aos limites deste artigo.

Convalida os atos de gestão praticados desde 20 de março de 2020 e revoga a medida provisória na data de encerramento do estado de calamidade pública.

Alteração da Lei de Responsabilidade Fiscal para permitir aumento de despesas em períodos de calamidade pública

PLP 55/2020, do deputado Diego Andrade (PSD/MG), que “Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que "estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências", para dispor sobre o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus - Covid 19 e outras em geral”.

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000) para dispor que o estado de calamidade pública poderá implicar a adoção de regime excepcional de execução orçamentária e financeira, destinado exclusivamente à satisfação das medidas emergenciais necessárias, bem como à garantia de sustentação mínima da atividade econômica das empresas e dos mercados formal e informal de trabalho, devendo conter em seu ato, quando pertinente, a adoção do regime excepcional de execução orçamentária e financeira.

A ocorrência de frustração de arrecadação e/ou expansão de despesa decorrente das medidas previstas implica a suspensão das restrições decorrentes de eventual descumprimento aos limites de despesa com pessoal e de dívida consolidada, que operam como condicionantes de entrega de recursos a título de transferência voluntária, contratação de operações de crédito e de concessão de garantia

São suspensas as restrições e as sanções em relação aos gastos que estiverem direta e imediatamente destinados ao objeto da decretação do estado de calamidade pública.

Margem discricionária - veda o uso da eventual margem discricionária de alocação orçamentário-financeira aberta, pela suspensão provisória das regras fiscais para geração ou ampliação de quaisquer despesas que não sejam relacionadas imediata e diretamente ao objeto da decretação do estado de calamidade pública.

Despesa obrigatória - veda a geração ou ampliação de despesa obrigatória de caráter continuado que imponha obrigação de execução por prazo superior à vigência do estado de calamidade pública.

Renúncia - somente será concedida renúncia de receita com o intuito de mitigar os efeitos econômicos advindos, mediante demonstração da necessidade de concessão ou ampliação do benefício e correspondente divulgação no portal da transparência do impacto fiscal, os motivos pertinentes e o nome de cada um dos beneficiários, no prazo máximo de 60 dias.

Na ocorrência de risco à sustentação mínima da atividade econômica das empresas e dos mercados formal e informal de trabalho, deve ser resguardada a ampliação da execução orçamentária e financeira das transferências de renda aos cidadãos em situação de pobreza e extrema pobreza.

Extensão do prazo de implementação da LGPD para 2022

PL 1027/2020, do senador Otto Alencar (PSD/BA), que “Altera a Lei nº 13.709, de 2018, prorrogando a data da entrada em vigor de dispositivos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD - para 16 de fevereiro de 2022”.

Estende o prazo para implementação da LGPD (Lei Geral da Proteção de Dados) para 16 de fevereiro de 2022, ressalvada a implementação da ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados). O prazo atual é 14 de agosto de 2020.

Composição alternada de cargos do CARF entre representantes da Fazenda e dos contribuintes

PL 1127/2020, do senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), que “Altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências, para estabelecer a alternância nos cargos de presidente e vice-presidente dos órgãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e para estabelecer a forma de decisão e o voto de qualidade no âmbito daquele Órgão”.

Altera a composição do CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) em relação aos cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais.

Os cargos, que são ocupados atualmente apenas por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, serão ocupados alternadamente, ora por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, ora por representantes dos contribuintes, seguindo a nova regra também para os cargos de Vice-Presidente.

Inclui também a norma que, havendo empate nas deliberações das turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas ou das turmas especiais, será aplicada sempre a interpretação mais favorável ao contribuinte no julgamento em segunda instância.

Extensão do prazo para aplicação das sanções da LGPD

PL 1164/2020, do senador Álvaro Dias (Podemos/PR), que “Acrescenta o inciso III ao artigo 65 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, para prever prazo de aplicação das sanções previstas na referida Lei, em virtude do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)”.

Mantém o período de entrada em vigor da LGPD, previsto para 14 de agosto de 2020, mas estende o prazo para aplicação das sanções da LGPD (Lei Geral da Proteção de Dados) em 12 meses após a vigência. Entre as sanções, estão advertências, multas, bloqueio e eliminação dos dados pessoais a que se referem a infração.

Normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia do coronavírus

PL 1179/2020, do senador Antonio Anastasia (PSD/MG), que “Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19)”.

Estabelece, considerando como termo inicial dos eventos derivados da pandemia do coronavirus o dia 20 de março de 2020 (publicação do Decreto Legislativo nº 6), regras transitórias e emergenciais para a regulação de relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia.

Prescrição e Decadência - os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da vigência da Lei até 30 de outubro de 2020. Ressalva que as hipóteses específicas de impedimento,

suspensão e interrupção dos prazos prescricionais previstas no ordenamento jurídico nacional prevalecem sobre o impedimento ou a suspensão determinados no projeto.

Restrições para Pessoas Jurídicas de Direito Privado - as associações, sociedades, fundações e organizações religiosas deverão observar as restrições à realização de reuniões e assembleias presenciais durante a vigência da Lei, observadas as determinações sanitárias das autoridades locais.

Realização de assembleia pela internet - a assembleia geral, inclusive para a finalidade de destituir os administradores e alterar o estatuto, poderá ser realizada por meios eletrônicos, e produzirá todos os efeitos legais de uma assinatura presencial.

Resolução e Revisão dos Contratos/ efeitos jurídicos retroativos - as consequências decorrentes da pandemia do coronavírus nas execuções dos contratos, não terão efeitos jurídicos retroativos, inclusive nas hipóteses de caso fortuito ou força maior (art.393do Código Civil). As regras sobre revisão contratual previstas no Código de Defesa do Consumidor e na Lei do Inquilinato não estão sujeitas ao disposto.

Fatos imprevisíveis - não se consideram fatos imprevisíveis, para os fins exclusivos dos efeitos da onerosidade excessiva, o aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou substituição do padrão monetário.

Suspensão de normas do CDC - suspende, até 30 de outubro de 2020, a aplicação do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor que garante ao consumidor o direito de desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, na hipótese de produto ou serviço adquirido por entrega domiciliar (delivery).

Contratos Agrários - suspende a aplicação, até 30 de outubro de 2020, de disposições do Estatuto da Terra que tratam da renovação do arrendamento, prazo mínimo e subarrendamento. Estabelece novas regras para contratos de arrendamento rural.

Arrendamento com empresas nacionais - suspende, até 30 de outubro de 2020, a proibição de celebração de contratos de arrendamento com empresas nacionais cujo capital social pertença majoritariamente a pessoas naturais ou jurídicas estrangeiras, nos termos da Lei que regula a aquisição de terras para estrangeiros (Lei 5.7097/1971).

Usucapião - suspende os prazos de aquisição para a propriedade imobiliária ou mobiliária, nas diversas espécies de usucapião, até 30 de outubro de 2020.

Locação de imóveis - suspende os despejos de imóveis prediais até 31 de dezembro de 2020 e permite o adiamento do pagamento de aluguel em caso de perda de renda por desemprego. Autoriza o locador retomar o imóvel para uso próprio ou de seus familiares.

Adiamento de assembleias e reuniões de sociedades empresárias - prorroga, até 30 de outubro de 2020, todos os prazos legais para a realização de assembleias e reuniões de quaisquer órgãos, presenciais ou não, e para a divulgação ou arquivamento nos órgãos competentes das demonstrações financeiras pelas pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividade empresarial.

Modo remoto para realização de Assembleias - as assembleias e reuniões referidas poderão ser realizadas de forma remota, com a possibilidade de participação e votação virtual, por meio da internet. Caberá à Comissão de Valores Mobiliários, no caso das companhias abertas, e ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, para as demais sociedades, empresarias ou não, regulamentar a realização de assembleias e reuniões remotas, sempre visando a ampliação do exercício de direitos e proteções aos sócios ou acionistas.

Antecipação de distribuição de lucros, dividendos e resultados - os dividendos e outros proventos, ainda que sobre o lucro constante de balanço levantado ao final de exercícios encerrados, mas ainda não aprovados pelos sócios ou acionistas das sociedades, conforme o caso, poderão ser declarados durante o exercício social de 2020 pelo Conselho de Administração independentemente de previsão estatutária ou contratual. Quando não houver Conselho de Administração, a competência para a deliberação será da Diretoria.

Regime concorrencial - suspende, até 31 de outubro de 2020, a aplicação de disposições da Lei do CADE que caracteriza como infrações à ordem econômica vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo, cessar parcial ou totalmente as atividades da empresa sem justa causa comprovada e, ainda, o artigo que considera ato de concentração quando 2 (duas) ou mais empresas celebram contrato associativo, consórcio ou joint venture.

As demais infrações à ordem econômica previstas no art. 36 da Lei do CADE, quando apreciadas pelo órgão competente, se praticadas a partir de 20 de março de 2020, deverão considerar as circunstâncias extraordinárias decorrentes da pandemia do coronavírus.

Prorrogação da vigência da LGPD - prorroga por mais um ano, a partir de 14 de agosto de 2020, o início da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Perda da propriedade de depósitos judiciais por abandono em favor da União para combate a pandemia

PL 1188/2020, do senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB), que “Dispõe sobre a perda da propriedade de depósitos judiciais por abandono em favor do Poder Público para uso em favor das contingências ocasionadas pela pandemia do Coronavírus (Covid-19)”.

Na data de publicação da Lei, todos os titulares de direitos sobre valores depositados em contas bancárias vinculadas a processos judiciais que, por conta do trânsito em julgado, já estão arquivados há mais de um ano ficam intimados para, em 15 dias corridos, manifestarem seu legítimo interesse nessas quantias, sob pena de se presumir o abandono na forma da perda de propriedade prevista no Código Civil.

O prazo fluirá mesmo durante o período de recesso forense ou de funcionamento restrito do Poder Judiciário, caso que o interessado deverá protocolar seu pedido sob o regime de plantão judiciário. Feito o protocolo, afasta-se a presunção de abandono, salvo se o juiz entender pela ausência de interesse jurídico do requerente.

Ocorrido o abandono, a propriedade dos depósitos judiciais passa a ser do ente federativo incumbido da manutenção e custeio do órgão do Poder Judiciário perante o qual tramitou o processo.

Em até um ano depois da publicação da Lei, é assegurado ao ex-proprietário dos valores abandonados requerer ao pertinente ente federativo perante o respectivo órgão fazendário a devolução do dinheiro, desde que comprove, por documentos, que era o legítimo titular dos valores.

O valor adquirido pelo ente federativo deverá ser utilizado exclusivamente para combater as contingências causadas pela pandemia, observados que: (i) os valores advindos de depósitos vinculados à Justiça Trabalhista deverão ser empregados exclusivamente em políticas públicas relacionadas aos trabalhadores, desempregados e MPEs; (ii) os valores advindos de depósitos vinculados aos demais ramos da Justiça deverão ser utilizados em estrutura médico-hospitalar, vedado, porém, o seu emprego para o pagamento de remunerações de profissionais da saúde.

Mesmo após a cessação do estado de calamidade pública causada pela pandemia, os valores continuarão sendo empregados nas destinações da pandemia.

Novo prazo para aplicação das sanções previstas na LGPD

PL 1198/2020, do senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR), que “Acrescenta parágrafo único ao artigo 65 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais é LGPD, para prever prazo de aplicação das sanções previstas na referida Lei, em virtude do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)”.

Estabelece que, decorrido o prazo de 12 meses, contado do início da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), o descumprimento de suas disposições sujeitará o infrator às seguintes sanções previstas no seu art.52:

- I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- II - multa simples, de até 2% do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;
- III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;
- IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;
- V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;
- VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;
- VII - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de seis meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;
- VIII - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de seis meses, prorrogável por igual período;
- IX - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

Supressão dos privilégios dos créditos fazendários no processo de falência e recuperação judicial durante a vigência do período de calamidade pública

PL 1199/2020, do senador Alvaro Dias (Podemos/PR), que “Altera a Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que dispõe sobre a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para modificar a ordem de preferência de créditos na falência, durante a vigência do período de calamidade pública no Brasil”.

Determina que nos processos de falência e recuperação judicial abertos durante a vigência do período de calamidade pública, ficarão suspensos a cobrança e o pagamento dos seguintes créditos extraconcursais: (i) custas do processo de falência; (ii) custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida e; (iii) tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência.

Durante o período de calamidade, os créditos tributários ficam considerados como créditos subordinados e não serão exigíveis do devedor em recuperação judicial ou extrajudicial, as obrigações vencidas neste período, previstas em seus respectivos planos de recuperação já homologados, nem aquelas que não se sujeitam ao respectivo plano.

Não se contará o tempo corrido neste período para fins de transcurso do prazo para pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, incluindo as ações de natureza trabalhista que são processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito.

Suspende os direitos derivados concedidos aos credores de contratos de locação, arrendamento mercantil ou de qualquer outra modalidade de arrendamento de aeronaves ou de suas partes. O administrador judicial deverá manter a fiscalização das atividades das empresas em recuperação judicial e gestão das massas falidas, podendo realizar os atos de forma virtual ou remota e não será determinado despejo fundamentado em aluguéis ou encargos vencidos.

Acesso imediato a recursos - a fim de garantir o pagamento de despesas essenciais à manutenção da atividade da empresa, poderá ser determinado pelo Juízo de sua recuperação judicial: (i) o levantamento, pelo devedor, de depósitos judiciais em conta vinculada ao juízo de sua recuperação judicial; e (ii) a liberação, em favor do devedor de até 50% de recebíveis dados em garantia, os quais deverão ser recompostos de forma gradual a partir do sexto mês posterior à liberação em período máximo de um ano.

A empresa que estiver em cumprimento de plano de recuperação judicial poderá optar por apresentar novo plano de recuperação, que reflita a alteração de sua realidade em razão da situação de calamidade pública.

Normas para Administração Pública, bens e serviços de PJ e PF no período de calamidade pública

PLP 54/2020, do deputado Joaquim Passarinho (PSD/PA), que “Dispõe sobre normas gerais para enfrentamento da emergência de Saúde Pública em razão da Declaração do Estado de Calamidade Pública e dá outras providências, nos termos dos arts. 163, 198, 200 e 207, § 2º da Constituição Federal, e dá outras providências”.

Estabelece regime excepcional de execução orçamentária e financeira regulamentado para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, durante o reconhecimento do estado de calamidade pública.

Entre as medidas relacionadas a Administração Pública estão a suspensão das restrições decorrentes de eventual descumprimento aos limites de despesa com pessoal e de dívida consolidada e o atingimento de metas fiscais.

As ações devem se destinar, no regime excepcional, para as áreas de saúde, assistência social, segurança pública, ciência e tecnologia e seguro-desemprego, vedando seu uso para as demais áreas. Também, proíbe o aumento das despesas com pessoal e encargos sociais.

Novas renúncias de receitas - somente será concedida renúncia de receita com o intuito de mitigar os efeitos econômicos da pandemia, mediante demonstração da necessidade, da divulgação no portal da transparência do impacto fiscal e nome de cada um dos beneficiários, no prazo máximo de 60 dias após sua instituição.

Programas de transferência de renda - deverá ser integralmente atendida a demanda reprimida de cidadãos elegíveis e ainda não contemplados nos programas de transferência de renda já existentes, bem como a extensão de transferências de renda aos indivíduos que se encontram registrados no correspondente cadastro único nacional mediante a flexibilização das regras cadastrais, no que couber, para novos entrantes.

Poderá ser determinada a requisição administrativa dos bens e serviços de pessoas físicas e jurídicas, que se revelarem indispensáveis ao enfrentamento da pandemia, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

Os entes da Federação promoverão a reconversão da capacidade instalada da indústria e do setor de serviços para o atendimento da calamidade decorrente da pandemia por meio da demanda de produção, para fins de compra ou requisição de kits de testagem, equipamentos de proteção individual, aparelhos e insumos mínimos necessários para a criação de unidades semi-intensivas de urgência e de outros tipos de unidades de atendimento de saúde de diferentes tipos de complexidade.

As pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem finalidade lucrativa, que atuam na área da saúde e que façam jus a quaisquer incentivos fiscais, tributários ou creditícios ficam obrigadas à apresentação de integral contrapartida objetivamente mensurável em unidades de bens e serviços, no prazo máximo de 10 dias a contar da promulgação da Lei Complementar.

Fica autorizado o uso off-label no SUS de medicamento cuja segurança já tenha sido avaliada pela ANVISA, enquanto durar a sua necessidade de uso para o tratamento dos pacientes afetados.

Central nacional de regulação unificada de leitos públicos e privados - cria a central e, para sua operacionalização, os entes federativos fomentarão que pessoas físicas e jurídicas doem bens e serviços, cedam espaços físicos, mobiliários, meios de transporte, entre outros.

Flexibilização das regras para o funcionamento das sociedades empresariais

MPV 931/2020, do Poder Executivo, que “Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras providências”.

Determina que sociedades anônimas, companhias limitadas e cooperativas cujo exercício social se encerre entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderão, excepcionalmente, realizar a assembleia geral ordinária no prazo de sete meses, contado do término do seu exercício social. As novas regras também se aplicam às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às subsidiárias das referidas empresas e sociedades.

Durante o exercício de 2020, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) poderá prorrogar os prazos para companhias abertas. A CVM também poderá definir a data de apresentação das demonstrações financeiras das companhias abertas.

Dividendos - até que a assembleia geral ordinária seja realizada, o conselho de administração ou a diretoria poderá, independentemente de reforma do estatuto social, declarar dividendos.

Prazos de gestão - prorroga os prazos de gestão ou de atuação dos administradores, dos membros do conselho fiscal e de comitês estatutários até a realização da assembleia geral ou até que ocorra a reunião do conselho de administração, conforme o caso.

Atribui ao conselho de administração competência para deliberar, ad referendum, assuntos urgentes de competência da assembleia geral, ressalvada a hipótese de previsão diversa no estatuto social.

Votação remota - estabelece que o sócio da sociedade limitada poderá participar e votar a distância em reunião ou assembleia, nos termos do disposto na regulamentação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia. Em companhias abertas e fechadas, o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, a depender de regulamentação pelos órgãos responsáveis. A CVM também poderá autorizar a realização de assembleia digital.

Registros empresariais - em relação ao registros empresariais, enquanto durarem as medidas restritivas ao funcionamento normal das Juntas decorrentes exclusivamente da pandemia da covid-19: (i) a contagem do prazo para os atos sujeitos a arquivamento (30 dias) assinados a partir de 16 de fevereiro de 2020, será contado da data em que a junta comercial restabelecer a prestação regular dos seus serviços; e (ii) suspende, a partir de 1º de março de 2020, a exigência de arquivamento prévio de ato para a realização de emissões de valores mobiliários e para outros negócios jurídicos. O arquivamento deverá ser feito na junta comercial respectiva no prazo de 30 dias, contado da data em que a junta comercial restabelecer a prestação regular dos seus serviços.

Redução em 50% das alíquotas das contribuições compulsórias destinadas aos serviços sociais autônomos

MPV 932/2020, do Poder Executivo, que “Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências”.

Prevê a redução em 50% das alíquotas das contribuições compulsórias destinadas aos serviços sociais autônomos, até 30 de junho de 2020.

As alíquotas calculadas sobre a folha de pagamento ficam reduzidas pela metade aos seguintes percentuais:

- (i) SENAI - de 1% para 0,5%
- (ii) SESI - de 1,5% para 0,75%
- (iii) SENAC - de 1% para 0,5%
- (iv) SESC - de 1,5% para 0,75%
- (v) SESCOOP - de 2,5% para 1,25%
- (vi) SEST - de 1,5% para 0,75%
- (vii) SENAT - de 1% para 0,5%
- (viii) SENAR - de 2,5% para 1,25%

A taxa de retribuição à Receita Federal devida pela arrecadação das contribuições será duplicada de 3,5% para 7%. O SEBRAE destinará, no mínimo, 50% do adicional de contribuição recolhido pelas empresas para o Fundo de Aval da Micro e Pequena Empresa (FAMPE).

Criação de cotas preferenciais em sociedades limitadas

PL 919/2020, do deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP), que “Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para permitir a criação de cotas preferenciais em sociedades limitadas”.

Inclui no Código Civil que o contrato social poderá permitir a criação de cotas preferenciais que assegurem a seus titulares prioridade no recebimento de lucros apurados em balanço ou na liquidação da sociedade, ou que lhes confira o direito de eleger um ou mais administradores.

Contrato social - poderá estabelecer a supressão ou limitação do exercício do direito de voto pelo sócio titular de cotas preferenciais.

O número de cotas preferenciais com supressão ou limitação do direito de voto não pode superar a metade do capital social. O sócio titular de cotas preferenciais, com direito de voto suprimido ou limitado, readquire o seu exercício quando as vantagens previstas no contrato social não se tornarem efetivas por três exercícios sociais consecutivos. Os titulares de cotas preferenciais, inclusive com direito de voto suprimido, adquirirão direito de voto para votações em que se discuta alteração ou impacto em suas vantagens ou preferências.

Suspensão temporária de inscrição em cadastro de informações financeiras

PL 1088/2020, da deputada Joice Hasselmann (PSL/SP), que “Trata da suspensão retroativa e impedimento de novas inscrições nos cadastros de empresas de análises e informações para decisões de crédito enquanto vigente calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19)”.

Suspende as inscrições e os efeitos das inscrições em cadastros, por parte das empresas que fazem análise financeira e fornecem informações para decisões de crédito, desde que realizadas após a decretação do estado de calamidade pública relacionada à pandemia do coronavírus (COVID-19), formalizado na forma do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de Março de 2020.

Proibição das instituições financeiras e de proteção ao crédito negativarem cadastro de pessoa física e jurídica durante a pandemia e multa para o descumprimento

PL 1181/2020, do deputado AJ Albuquerque (PP/CE), que “Proíbe por 24 (vinte e quatro) meses as instituições financeiras e de proteção ao crédito de negativar pessoa física e jurídica inadimplente com o pagamento de obrigação contratual vencida no período de calamidade pública decretada no Brasil em decorrência da pandemia COVID-19, e dá outras providências”.

Proíbe as instituições financeiras e de proteção ao crédito de negativar o cadastro de pessoa física e jurídica que tenha se tornado inadimplente no pagamento de obrigação contratual vencida durante o período de calamidade pública declarada em decorrência da pandemia, pelo prazo de 24 meses

Pena - descumprimento sujeita a multa no valor de 10 vezes o da dívida que gerou a negativação indevida

MEIO AMBIENTE

Sanções para o desmatamento ilegal

PL 01073/2020 do deputado Miguel Haddad (PSDB/SP), que “Altera o Capítulo XI da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 - Código Florestal, para disciplinar a aplicação do embargo às hipóteses de queimadas praticadas em desacordo com os ditames daquela lei”.

Altera o Código Florestal para ampliar as sanções oriundas de desmatamento ilegal.

Alterações ao texto legal:

Sanções - estabelece que o descumprimento total ou parcial do embargo da área desmatada ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

- A) multa de 10 mil a 5 milhões, podendo ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida;
- B) suspensão da atividade que originou a infração, nos casos de desmatamento, e da venda de produtos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido; e
- C) cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.

Grau de proteção da área - determina que a ocorrência de queimada não dará ensejo, em nenhuma hipótese, à redução do grau de proteção anteriormente conferido à área degradada.

Conversão de crimes ambientais em crimes hediondos

PL 225/2020, do deputado Alexandre Frota (PSDB/SP), que “Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 para incluir como crime hediondos os crimes ambientais”.

Inclui na Lei de Crime Hediondos os seguintes crimes ambientais:

- (i) causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;
- (ii) causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
- (iii) dificultar ou impedir o uso público das praias.